

EMENDA N°
(à MPV nº 1.026, de 2021)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.026, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 5º O gerenciamento compartilhado de riscos da contratação entre o contratante e o contratado será obrigatório na hipótese de aquisições e contratos cujos valores sejam superiores a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Parágrafo único. Em contratos com valores inferiores ao previsto no *caput*, o gerenciamento de riscos da contratação será exigido durante a gestão dos contratos.”

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo, com esta emenda, o aperfeiçoamento da redação do art. 5º da MPV nº 1.026, de 2021.

Em primeiro lugar, pensamos que é importante substituir, no *caput*, o instrumento – matriz de alocação de riscos – pela regra que veicula o conceito desejado, qual seja, a obrigatoriedade de haver o gerenciamento compartilhado de riscos entre contratante e contratado nas aquisições e contratos acima de duzentos milhões de reais nos termos desta MPV.

Em segundo lugar, entendemos ser fundamental explicitar que o gerenciamento de riscos deve ser impositivo em contratos cujos valores sejam inferiores ao corte previsto no *caput*, sendo exigido durante a gestão dos contratos.

Pelo exposto, pedimos a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

SF/21102.14166-08